



ATA DE SESSÃO
PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
INEXIGIBILIDADE 003/2025
PROCESSO DE COMPRA 90/2025
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº002/2025

Assunto: Parecer referente aos documentos de habilitação apresentados pelas Organizações Sociais: Irmandade Boituva de Saúde e Educação, Instituto Santa Dulce, Instituto Social de Saúde São Lucas – ISSSL.

PREÂMBULO: Aos dia 25 (vinte e cinco) de Junho de 2025 às 10h00min, em sessão pública, reuniram-se a comissão fiscalizadora composta por Marília Nardes Farias, Ester de Camargo Alves Morais e Julio César Di Maria Medori conforme Portaria 318 de 08/05/2025 juntamente com os pregoeiros João Victor Nunes Ribeiro Cruz Muniz e Juliana Martins Silva Bernardo, Diretora do Departamento Jurídico Dra. Ana Carolina Priuli Mota e a Diretora do Departamento de Saúde, Senhora Bruna Rodrigues de Mello para análise dos documentos de habilitação apresentados. **Organização Social Irmandade Boituva de Saúde e Educação:** Considerando que diante da abertura dos documentos de habilitação a Organização Social Irmandade Boituva de Saúde e Educação, foi apontado que: (i) a licitante deixou de apresentar a declaração do índice que comprova a boa situação financeira, nos termos do item 5.1.3.1 do edital, (ii) que a licitante deixou de apresentar a certidão que comprova o registro do responsável técnico em Conselho Profissional Competente, nos termos do item 5.1.4.2 do edital; (iii) que a licitante apresentou certidão de regularidade municipal do município de Cotia/SP, sendo que sua sede está localizada no município de Poá/SP; (iv) que o atestado de capacidade técnica acostado foi emitido por outra Organização Social, sendo necessário que haja comprovação de uma cogestão. Considerando a análise técnica do julgamento dos documentos de habilitação da Organização Social Irmandade Boituva de Saúde e Educação pela Comissão Permanente de Licitação, constatou-se: a) Não foi identificado na documentação apresentada no envelope I os índices financeiros que pudessem comprovar a boa situação econômico-financeira para assumir os compromissos decorrentes da contratação objeto da licitação, estando descumprida a exigência contida no item 5.1.3.1 do edital; b) Não foi identificado na documentação apresentada no envelope Ia certidão que comprova o registro do responsável técnico em Conselho Profissional Competente, estando descumprida a exigência contida no 5.1.4.2 do edital; c) Não foi identificado na documentação apresentada no envelope I a certidão emitida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio da proponente que comprove a regularidade de débitos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, estando descumprido o disposto no item 5.1.2 alínea “e”; d) Em que pese a existência de atestado de capacidade técnica na documentação apresentada, o mesmo foi emitido por Organização Social que seria a responsável direta pela execução dos serviços atestados, não tendo sido identificada na documentação acostada documentação complementar que comprove a existência ao menos de cogestão pela licitante, estando descumprida a exigência contida no item 5.1.4.4 e 5.2.2.1, portanto Inabilitada. **Organização Social Instituto Santa Dulce:** Considerando que diante da abertura dos documentos de habilitação a Organização Social Instituto Santa Dulce, foi apontado que: (i) a licitante deixou de apresentar a comprovação das autenticidades das assinaturas digitais do balanço patrimonial e do DRE; (ii) a licitante deixou de apresentar as notas explicativas do balanço patrimonial; (iii) a licitante deixou de

 1





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

Gestão 2025 - 2028

Trabalhando por todos e para todos!

apresentar a comprovação de publicação do balanço patrimonial. Considerando a análise técnica do julgamento dos documentos de habilitação da Organização Social Instituto Santa Dulce pela Comissão Permanente de Licitação, constatou-se: a) Não foi identificada a comprovação de autenticidade das assinaturas digitais acostadas no balanço patrimonial e DRE. Constatou-se que a simples apresentação de um documento eletrônico impresso não comprova sua autenticidade, sendo necessária a emissão de relatório de validação da assinatura digital o que no caso em tela não ocorreu. A licitante poderia ter realizado a comprovação da autenticidade de sua assinatura digital por meio de ferramentas de validação que verificam a conformidade das assinaturas digitais e juntado tal relatório o que não foi feito. Não se questiona no momento a validade jurídica ou não da assinatura digital, pois a Lei 14.063/2020 estabelece que as assinaturas digitais eletrônicas são válidas e reconhecidas juridicamente. Entretanto quando o documento é impresso inviabilizasse a comprovação de validade ou não daquela assinatura, por isso a necessidade de apresentação dos relatórios de conformidade, b) Não foi identificada a apresentação das notas explicativas do balanço patrimonial. Conforme disposto no Artigo 38, inciso IV do Estatuto Social do Instituto Santa Dulce, a referida Organização Social deverá conter escrituração contábil de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade. Considerando o disposto no próprio estatuto social da licitante, considerando ainda que as notas explicativas do balanço patrimonial são obrigatórias na contabilidade brasileira. Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, salientamos o texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos: "*§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.*" Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio CFC, as notas explicativas são obrigatórias, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação, c) Não foi identificada a comprovação de publicação do balanço patrimonial. A publicação do balanço patrimonial é obrigatória, ao analisarmos o estatuto social da licitante verificamos no Artigo 38º parágrafo 2º que esta obrigação está prevista, ou seja, a OSS deverá publicar anualmente, os relatórios contábeis e o relatório de execução do contrato de gestão. Em complemento ao disposto no artigo supracitado, ainda no estatuto da Organização Social temos o artigo 27º, inciso IV, que dentre as obrigações da diretoria consta a obrigatoriedade de publicação anual dos relatórios financeiros e do balanço, determinando ainda a publicação no site do Instituto. Em diligência no site da Organização Social (<https://institutosantadulce.org.br/>) foi possível identificar a publicação dos balanços dos anos de 2020 a 2023, não sendo possível identificar a publicação do balanço de 2024, sendo este o exigido na presente licitação, portanto Inabilitada. **Organização Social Instituto Social de Saúde São Lucas – ISSSL:** Considerando que diante da abertura dos documentos de habilitação a Organização Social Instituto Social de Saúde São Lucas - ISSSL não houve apontamentos realizados pelos demais licitantes; Da análise da comissão não foi identificada nenhuma inconformidade ou descumprimento as exigências editalícias tendo sido identificada a apresentação de todos os documentos exigidos em edital, portanto HABILITADA. Concluindo com base na análise realizada, de acordo com os critérios estabelecidos no edital e respectivos anexos, esta Comissão conclui o seguinte parecer: a) **A Irmandade Boituva de Saúde e Educação**, deixou de apresentar no envelope I os índices financeiros que pudessem comprovar a boa situação econômico-financeira para assumir os compromissos decorrentes da contratação objeto da licitação, estando descumprida a exigência contida no item 5.1.3.1 do edital, constatou-se ainda que a entidade deixou apresentar a certidão que comprova o registro do responsável técnico em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

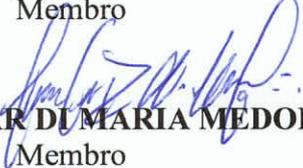
Gestão 2025 - 2028

Trabalhando por todos e para todos!

Conselho Profissional Competente, estando descumprida a exigência contida no 5.1.4.2 do edital, não foi identificada a certidão emitida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio da proponente que comprove a regularidade de débitos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, estando descumprido o disposto no item 5.1.2 alínea “e”, e por fim o atestado de capacidade técnica apresentado não faz prova fidedigna de que a Instituição possui as condições técnicas exigidas, estando descumprida a exigência contida no item 5.1.4.4 e 5.2.2.1., b) O **Instituto Santa Dulce**, não apresentou a comprovação de autenticidade das assinaturas digitais acostadas no balanço patrimonial e DRE, não apresentou as notas explicativas do balanço patrimonial, e por fim, não apresentou a comprovação de publicação do balanço patrimonial. Considerando o disposto no item 5.1.3.1, que exige apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, conclui esta comissão que a licitante não apresentou as peças contábeis nos termos da Lei e de seu estatuto social tendo descumprido o exigido no item 5.1.3.1 do edital, c) O **Instituto Social de São Lucas – ISSSL** apresentou todos os documentos exigidos no edital e seus respectivos anexos, no qual após análise foi constatada a compatibilidade com o exigido no edital. Posto isto, com esteio nos fatos e preceitos normativos acima expostos decidimos pela inabilitação das Organizações Sociais: Irmandade Boituva de Saúde e Educação e Instituto Santa Dulce e decidimos pela habilitação do Instituto Social de Saúde São Lucas – ISSSL, ficando aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação de recurso. O presente relatório é submetido para autoridade competente para apreciação de decisão final.

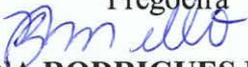

MARÍLIA NARDES FARIAS
Presidente


**ESTER DE CAMARGO ALVES
MORAIS**
Membro


JÚLIO CÉZAR DI MARIA MEDORI
Membro


JOÃO VICTOR NUNES RIBEIRO
CRUS MUNIZ
Pregoeiro


**JULIANA MARTINS SILVA
BERNARDO**
Pregoeira


BRUNA RODRIGUES DE MELLO
Diretora do Depto de Saúde


ANA CAROLINA PRIULI MOTA
Diretora do Departamento Jurídico